

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Protocolo CME nº	42/13		
Interessado	Colégio Maranata LTDA. (DRE Penha)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização e funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº <b>399/14</b>	CEB	Aprovado em 11/09/14	Publicado em 24/09/2014 (pag. 09)

**I-RELATÓRIO**

**1- Histórico**

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	<p>Em 20/03/00, o representante legal do Núcleo Educacional Maranata S/C LTDA, localizado na Rua Armando Dias nº 268, Vila Diva, São Paulo protocolou na então Delegacia Regional de Educação Municipal DREM-7, pedido de autorização de funcionamento para atender crianças na faixa etária de 01 a seis anos de idade, com documento datado de 30/11/99.</p> <p>Posteriormente, em 15/09/09, o mantenedor requereu a autorização de funcionamento alterando a idade de atendimento para 18 meses a seis anos de idade.</p> <p>O protocolado, neste interregno (2000 a 2014), tramitou pela Delegacia Regional de Educação DREM -7, pela DRE Itaquera e pela Coordenadoria de Ação Educativa de Aricanduva, atual Diretoria Regional de Educação da Penha, e foram exarados, dentre outros, os seguintes despachos/manifestações interlocutórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Designando/alterando Comissões para análise e manifestação no expediente em 12/05/00, 04/09/01, 02/09/02, 04/04/03, 16/02/04, 19/11/08, 18/11/11, em 2012 e em 05/02/13;</li> <li>- Termos de comparecimento/Vistoria antes do recurso: 15/05/00, 04/09/01, 03/09/02, 04/04/03, 21/12/04, 18/11/08, 25/05/12, 13/12/12, 06/02/13;</li> <li>- Termos de comparecimento após o recurso: 26/04/13, 20/08/13.</li> <li>- Relatórios das Comissões sugerindo/especificando prazos para atendimento do solicitado nos Relatórios: 04/09/01- prazo de 180 dias; 06/09/02- prazo de 90 dias; 14/04/03 – prazo de um ano; 21/12/04- 180 dias; 23/11/11 – 30 dias; 04/06/12 – “menor prazo possível”; 18/12/12 – 30 dias.</li> <li>- Encaminhamento para a DRE Penha: 21/08/08.</li> <li>- Relatório propondo o indeferimento: 07/02/13.</li> </ul> <p>Em 06/02/13, a Comissão visita a unidade e, em 07/02/13, emite Relatório Circunstanciado com indicação para o indeferimento do pedido, tendo em vista o parecer conclusivo que transcrevemos a seguir :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O prédio escolar não foi adequado de acordo com as determinações legais, apesar de todas as orientações e prazos concedidos por esta DRE;</li> <li>2. Não havia professores devidamente habilitados para todas as turmas;</li> <li>3. Não havia diretor devidamente atuante na escola;</li> <li>4. Não havia organização administrativa- pedagógica na unidade;</li> <li>5. Não foram entregues todos os documentos prescritos pela Deliberação</li> </ol>
--	---

## PARECER CME Nº 399/14

31	CME nº 04/09, apesar do tempo decorrido e das orientações fornecidas por
32	esta DRE.
33	Em 08/03/13, a diretora da unidade entra com recurso, instruindo-o com
34	quadro dos recursos humanos, comprovação de habilitação dos professores,
35	declaração de capacidade máxima, fotos dos ambientes, protocolo do Sistema
36	de Licenciamento Eletrônico de Atividades com validade até 12/03/13.
37	Em 26/04/13, a Comissão visita a unidade e registra no termo de vistoria
38	que as adequações foram parcialmente atendidas, informando que elaborará
39	Relatório Circunstanciado.
40	Em 20/08/13, a Comissão visita novamente a unidade e registra, no
41	termo de vistoria, que as adequações no prédio foram atendidas e que, na
42	oportunidade, verificou a organização administrativo-pedagógica que serão
43	apontadas em Relatório Circunstanciado.
44	Em 29/08/13, a Comissão emite Relatório Circunstanciado com o
45	histórico do protocolado, instruindo com um quadro sintetizando as pendências
46	apontadas nos relatórios das vistorias realizadas em 06/02/13, 26/04/13 e
47	20/08/13, sendo que no último aponta o que foi atendido.
48	A Comissão finaliza o Relatório com a seguinte conclusão:
49	“O Colégio Maranhata apresenta condições satisfatórias de atendimento
50	quanto à segurança, higiene, saneamento, salubridade e alimentação, no
51	entanto, necessita maior atenção na organização administrativo-pedagógica,
52	em especial o registro do livro de ponto, Projeto Pedagógico e Regimento
53	Escolar, para que a unidade educacional possa, realmente, desenvolver um
54	trabalho de qualidade. Nesse sentido, entendemos que os motivos que
55	ensejaram o indeferimento foram superados, com ressalvas.”
56	Em 29/08/13, o Diretor Regional de Educação encaminhou o protocolado
57	à SME/CME e o mesmo foi recebido por SME/AT, em 11/09/13.
58	Em seguida, foram juntados ao protocolo os documentos abaixo
59	relacionados, enviados à SME/AT pela DRE Penha apresentados
60	posteriormente pela mantenedora:
61	1. quadro de recursos humanos;
62	2. documentação de funcionários;
63	3. recurso dirigido ao Presidente do CME.
64	Em 05/11/13, o Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
65	encaminha o expediente a este Colegiado com a análise minuciosa da
66	Assistência Técnica da SME, da qual destacamos:
67	- a documentação esteve sob a responsabilidade de duas Diretorias:
68	antiga DREM 7, NAE 7, atual DRE Penha e a Coordenadoria de Educação
69	Aricanduva, hoje DRE Itaquera, de 2000 a 2004 com a DRE Penha, de 2004 a
70	2008 com a DRE Itaquera, com retorno a DRE Penha a partir de 21/08/08 e que
71	causa estranheza o fato de não constar do expediente explicações sobre estas
72	“transferências”, bem como a razão desse retorno à DRE Penha por meio do
73	mantenedor da Instituição;
74	- a questão do auto de licença não foi mencionada no Relatório da
75	Comissão, expedido antes do indeferimento; do mesmo modo, não há
76	referencia no texto recursal. No entanto, consta no expediente um protocolo
77	expedido pelo Sistema de Licenciamento eletrônico, datado de 13/03/13, cuja
78	validade expirou em 12/04/13 e de forma avulsa, pois não está anexado ao
	protocolado, uma folha com o número do processo: 2013.0.073.701-4, autuado
	em 14/03/13. Em consulta ao SIMPROC, verificou-se que o mesmo está em
	análise e se refere ao Colégio Maranhata. Observa, ainda, que a Comissão não
	poderia considerar a entrega do protocolo de licenciamento eletrônico tendo em
	vista que esse serviço, classificado como Atividade 106 3 - Educação pré-
	escolar é especificada como “atividade não disponível neste módulo do sistema
	eletrônico para a expedição da licença de funcionamento” e, bem ainda o

## PARECER CME Nº 399/14

79	protocolo já se encontrava sem a validade quando da elaboração do Relatório
80	datado de 28/08/13;
81	- a análise da Comissão pós-recurso não contemplou o disposto na
82	Indicação CME nº 14/10, especialmente no que concerne ao Regimento e sua
83	coerência com o Projeto Pedagógico;
84	- que cumpre registrar que o Auto de Licença de Funcionamento, ainda em
85	análise, ensejará, se for o caso, a autorização em caráter provisório, hipótese
86	esta não aventada pela Comissão;
87	- chama “atenção para o tempo decorrido entre o pedido inicial, protocolado
88	em 20/03/00 e, até o momento, sem uma definição pela Administração”.
89	Em 11/11/13, o recurso foi recebido neste Conselho e, em 05/12/13, foi
90	analisado pela Câmara de Educação Básica, que houve por decisão solicitar à
91	Presidência baixá-lo em diligência para que a Comissão, em face da afirmação
92	de ressalvas, verificasse se foram reelaborados o Regimento Escolar e o
93	Projeto Pedagógico segundo as orientações e subsídios oferecidos pela
94	Comissão e, ainda, para que fosse apresentado novo Auto de Vistoria do
95	Corpo de Bombeiros, pois o constante do protocolado vencera em 19/11/13.
96	Em 07/08/14, a resposta da diligência é remetida para a Câmara de
97	Educação Básica, dando conta de que o Projeto Pedagógico e o Regimento
98	Escolar foram reelaborados de acordo com a legislação em vigor; sendo, ainda,
99	apresentado novo quadro de recursos humanos; quadro de capacidade
100	máxima de atendimento; documentos que comprovam habilitação de docentes
101	e Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros com vencimento em 07/02/2017.
102	
103	<b>2- apreciação</b>
104	
105	Trata o presente de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização
106	de funcionamento da unidade educacional Colégio Maranhá LTDA, localizado
107	na Rua Armando Dias nº268, Vila Diva – São Paulo, CNPJ 02.297.145./0001-
108	21, DRE Penha, cujo despacho denegatório foi publicado no DOC de 22/02/13,
109	p.09.
110	Considerando:
111	1) o tempo decorrido desde o início do protocolo do pedido de autorização
112	de funcionamento, em 20/03/00;
113	2) que este protocolado tramitou pela DREM- 7, Coordenadoria de
114	Educação Aricanduva, Diretoria Regional de Educação Itaquera e Diretoria
115	Regional de Educação Penha;
116	3) o tempo despendido pelas diversas Comissões na análise do pedido e
117	as orientações dadas ao mantenedor visando ao ajuste das condições para
118	bem atender as crianças matriculadas na escola;
119	4) que o cadastro COVISA foi deferido conforme publicação no DOC
120	19/02/11, p. 71;
121	5) que o processo nº 2013 0073701 4, que trata do Auto de Licença de
122	Funcionamento está em análise, mas o expediente está instruído com o
123	Atestado de estabilidade e condições de uso do imóvel e memorial descritivo
124	emitido por profissional com registro no CREA;
	6) os apontamentos da Comissão no último Relatório dando conta de que o
	Colégio Maranhá apresenta condições satisfatórias de atendimento quanto à
	segurança, higiene, saneamento, salubridade e alimentação;
	7) o retorno da diligência dando conta de que o Projeto Pedagógico e o
	Regimento Escolar foram reelaborados em conformidade com a legislação
	vigente e, ainda, em face da afirmação de que a Comissão entende que os
	motivos que ensejaram o indeferimento foram superados;
	8) que foi apresentado novo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com
	validade até 07/02/2017.

## PARECER CME Nº 399/14

125 9) que de acordo com a legislação vigente na atualidade as crianças com  
126 seis anos devem frequentar o ensino fundamental,  
127 a concessão da autorização de funcionamento, em caráter provisório por  
128 dois anos, nos termos do art. 10 da Deliberação CME nº 04/09 se impõe,  
129 reiterando-se a recomendação para que a DRE Penha assegure o  
130 cumprimento dos prazos nos termos da legislação vigente para a manifestação  
final quanto aos pedidos de autorização de funcionamento de escolas.

### 131 II – Conclusão

132 Diante do exposto e à vista das manifestações das autoridades  
133 preopinantes, em especial da Comissão da DRE Penha:

134 1-toma-se conhecimento do recurso interposto pela unidade educacional  
135 Colégio Maranata LTDA, localizado na Rua Armando Dias nº268, Vila Diva –  
136 São Paulo, CNPJ 02.297.145./0001-21, área de abrangência da Diretoria  
137 Regional de Educação Penha, e autoriza-se o funcionamento, em caráter  
138 provisório, nos termos do art. 10 da Deliberação CME nº 04/09, por dois anos,  
139 contados a partir da publicação deste Parecer, para atender crianças na faixa  
etária de 18 meses a cinco anos de idade;

140 2 – a DRE Penha deverá adotar as providências subseqüentes nos termos  
141 da Deliberação CME nº 04/09, bem como realizar os encaminhamentos  
142 necessários para aprovar o Regimento Escolar e homologar o Projeto  
143 Pedagógico e efetivar o acompanhamento da escola, por meio de ação  
144 supervisora, com a finalidade de assegurar o atendimento de qualidade às  
crianças matriculadas.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

---

Consª Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano, Marina Graziela Feldmann e Maria do Pilar Lacerda A. Silva.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues Silva e Bahij Amin Aur, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 28 de agosto de 2014.

---

Conselheira Carmen Vitória Amadi A. Annunziato  
No exercício da Presidência da CEB

### IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 11 de setembro de 2014.

---

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME